

Acórdão: 15.180/01/1^a
Impugnação: 40.010104208-51
Impugnante: Tecnológica Ind. e com de informática Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Roberto Greco de Souza Ferreira/Outros
PTA/AI: 02.000200551-84
Inscrição Estadual: 367.954737.00-07
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias importadas sob acobertamento das Notas Fiscais nº 007.261 e 007.262, de 27/03/2001, e nºs. 007.304, 007.305, 007.308 e 007.310, de 28/03/2001, emitidas pela firma “EMC Computer Systems Brasil Ltda.”, situada no Estado de São Paulo, e correspondentes às Declarações de Importação nºs. 01/0285875-0, de 21/03/2001 (NF 007.261), 01/001/0285873-4, de 21/03/2001 (NF 007.262) e 01/0287317-2, de 22/03/2001 (NF 007.304, 007.305, 007.308 e 007.310), com *simulação* de uma operação interestadual destinada ao contribuinte mineiro “Tecnológica Indústria e Comércio de Informática Ltda.”, vez que tais produtos foram importados pela referida empresa paulista com objetivo prévio de remetê-los à Autuada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.40/46), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.132/138, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 140/145, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Concentra-se a lide na controvérsia acerca da *natureza* das operações objeto deste lançamento: enquanto o Fisco as enquadra como *importações*, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente às Declarações de Importação n.ºs. 01/0285873-4, 01/0285875-0 e 01/0287317-2 (fls. 23/26, 31/32 e 09/15, nessa ordem), por entender que tais transações foram predestinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu os equipamentos, em *operação interestadual*, junto à empresa paulista “EMC Computer Systems Brasil Ltda.”, que, por sua vez, foi a importadora dos mesmos.

No que se refere ao tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, a incidência do ICMS advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea “a”, da CF/88, que estabelece que *caberá o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço*.

Resta evidente, então, a importância do “*estabelecimento destinatário*” para a definição do Ente Tributante, como bem ressaltou a Divisão de Orientação Tributária, da Diretoria de Legislação e Tributação (DOT/DLT/SRE), em resposta à Consulta de contribuinte n.º 133/98 (cópia anexa).

Já o legislador complementar, ao definir o “*local da operação*” e o “*estabelecimento responsável*”, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria, e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação, conforme previsão contida no Artigo 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in litteris*”:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)” (Grifo nosso)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem prescreve a Constituição Federal vigente (Artigo 146, Inciso I).

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no Artigo 33, §1º, Item 1, alínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763, de 26/12/75 (redação posterior à LC 87/96), “ipsis litteris”, lançado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93 - Item 1, alínea “b.2” (cópia anexa):

“Art. 33 - (...)

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(Grifo nosso)

Ante as prefaladas considerações, mostra-se patente, na situação em foco, a ocorrência da intitulada **“importação indireta”** das mercadorias por parte do sujeito passivo, haja vista os seguintes elementos de *prova* trazidos aos autos pelo Fisco, a saber:

- *Pedidos de Compra* n.ºs. 024, 026 e 023 (fls. 21, 29 e 35), com identificação de “Faturamento” e “Local de Entrega” para o contribuinte mineiro autuado e englobando, exatamente, os equipamentos descritos nas DIIs n.ºs. 01/0287317-2, 01/0285873-4 e 01/0285875-0 (fls. 09/15, 23/26 e 31/32), respectivamente. Tais *pedidos* foram efetivados junto ao fornecedor estrangeiro “EMC Ireland, LTD” (matriz da empresa paulista “EMC Computer Systems Brasil Ltda.”) em 15/03/2001, ou seja, antes dos desembaraços aduaneiros das importações em tela, ocorridos nos dias 27, 26 e 21/03/2001, nessa ordem;

- *Etiquetas* que se encontravam afixadas nas embalagens utilizadas para o acondicionamento dos produtos desde o País de origem (fls. 20, 27 e 34), contendo a indicação da Autuada como *destinatária* (“*Ship to*” = enviar para), e mencionando a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

numeração das *Faturas* correspondentes (n.ºs. 114.675, 114.676 e 114.679), citadas, inclusive, nas respectivas Declarações de Importação (fls. 10, 24 e 31);

- consignação das expressões “*Fatura: 114675 (Tecnológica)*”, “*Fatura: 114676 (Tecnológica)*” e “*Fatura: 114679 (Tecnológica)*” no quadro de “Dados Complementares” das mencionadas *Declarações de Importação* (fls. 10, 24 e 31).

De tais documentos, subtrai-se a “predestinação das mercadorias importadas para a Impugnante”, permitindo-se concluir que tais importações, realizadas pela empresa paulista “EMC Computer Systems Brasil Ltda.”, não tiveram o intuito de disponibilizar os aludidos equipamentos, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado (“Tecnológica Ind. Com. de Informática Ltda.”).

Estando, portanto, comprovada a ocorrência da referida “**importação indireta**”, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de que a empresa “EMC Computer Systems Brasil Ltda.” emitiu documentos fiscais para a “entrada” e “saída” dos produtos importados em seu estabelecimento (fls. 91/94, 97, 99 e 101/106), e de que o ICMS em questão é de competência do Estado de São Paulo, tendo sido recolhido à esta unidade Federada conforme documentos de fls. 87/89.

Destarte, dentre a vastidão de litígios já julgados pelo C.C./MG envolvendo tal matéria, destaca-se as decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs. 14.776/01/1^a, 14.250/01/2^a, 14.453/00/3^a e 14.486/01/3^a, além de parte do *decisum* referente ao Acórdão n.º 14.792/01/1^a, no qual a Autuada figura como sujeito passivo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

MLR